

18/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 333.820-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: UNIÃO
ADVOGADO: PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
AGRAVADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

EMENTA: Lei 8.630/93 incompatível com o art. 154, I, da CF, que exige lei complementar quando se institui imposto de competência residual. Ilegalidade do Decreto 1.035/93 que extrapolou o poder regulamentar. Ausência de impugnação dos fundamentos no RE. Debate infraconstitucional. Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CELSO DE MELLO - Presidente


NELSON JOBIM - Relator





AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 333.820-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
AGRAVANTE: UNIÃO
ADVOGADO: PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
AGRAVADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Decisão agravada:

"O acórdão do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da Petrobrás.

Está na ementa:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP) - LEI Nº 8.630 de 25/02/93, ART. 61 - NATUREZA JURÍDICA, ART. 3º DO CTN - INCONSTITUCIONALIDADE - SUJEITO PASSIVO - DECRETO Nº 1.035/93, ILEGALIDADE - VERBA HONORÁRIA.

I - O artigo 61 da Lei nº 8630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso.

II - O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário vem a ser um tributo, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, cuja destinação específica implica prover recurso para a indenização de uma classe de trabalhadores.

III - O questionado encargo não foi instituído por meio de Lei Complementar (art. 154, inciso I da CF/88).

IV - O sujeito passivo da obrigação, vem a ser o operador responsável pela carga ou descarga das mercadorias (art. 65 da Lei nº 8.630/93).

V - O Decreto nº 1.035/93 ampliou a relação de sujeito passivo, estendendo a responsabilidade pela supramencionada exação tributária a outras pessoas não previstas legalmente, sendo que um decreto, não tem o condão de inovar o mundo jurídico, criando ou extinguindo obrigações, direitos e deveres jurídicos.

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 333.820-9 SÃO PAULO

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pela União Federal, a teor do art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil.

VII - Apelação provida.' (fl. 58)

A União, em RE, alega apenas que:

5. O fulcro do acórdão aqui recorrido está na entendida impossibilidade do decreto regulamentador ampliar a relação dos contribuintes do AITP, sendo baseado no disposto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, pelo qual 'compete privativamente ao Presidente da República' 'sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução'.

6. Assim, a questão que se desenrola no presente recurso extraordinário é exatamente a possibilidade do Poder Executivo expedir decreto regulamentador no qual esclarece quais os contribuintes do adicional criado por lei.' (fl. 61)

Não houve impugnação de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido.

Incide a Súmula 283.

Nego seguimento ao RE.

Publique-se." (fls. 130/131)

A União, no regimental, sustenta:

(1) "....."

... o acórdão 'a quo' não teve por indevida AITP em termos amplos. Tal inexigibilidade se deu somente em relação à empresa agravada, isso porque tida por inconstitucional a explicitação dos contribuintes efetuada pelo decreto regulamentador.

08. Com efeito, o acórdão recorrido, aparentemente, ainda parece ter se fundado na exigência da instituição dessa AITP por meio de lei complementar, já que esta seria abrangida no exercício da competência residual da União prevista no art. 154, I, da CF.

09. Sucede que, como já dito, não foi essa razão pela qual o acórdão recorrido afastou a exigência em relação à empresa recorrida. Tais considerações, nesse ponto, constituem verdadeiro 'obiter dictum', mostrando-se irrelevantes para o deslinde da causa

....." (fl. 137);

(2) "....."

Prova disso é que, para decidir a presente, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região nem suscitou a prejudicial questão da inconstitucionalidade da exação, a ser dirimida pelo Plenário daquele Tribunal conforme determinação contida no art. 97 da CF.

11. Ora, caso essa necessidade de instituição por meio de lei complementar fosse efetivo fundamento do que decidido, por óbvio que, então, ter-se-ia suscitado a competente argüição de inconstitucionalidade ao Plenário daquele Tribunal, já que necessariamente ter-se-ia que decidir a inconstitucionalidade de lei.

12. Entretanto, tal argüição não aconteceu, **isso porque tal ponto não constituiu o real fundamento da decisão daquela Terceira Turma do TRF da 3ª Região. Essa decidiu, unicamente, com base na matéria deduzida no RE fazendário.**

13. Esse, o efetivo fundamento do que decidido no acórdão recorrido e que restou efetivamente enfrentado no RE fazendário (violação ao art. 84, inciso IV, da CF). Não há razão, assim para aplicação da Súmula nº 283 na espécie.

....." (fls. 137/138).

É o relatório.



AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 333.820-9 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

O acórdão recorrido está sintetizado em dois fundamentos:

(1) Lei 8.630/93 incompatível com o art. 154, I, da CF, que exige lei complementar quando se institui imposto de competência residual.

(2) Ilegalidade do Decreto 1.035/93 que extrapolou o poder regulamentar.

A União alega que o acórdão recorrido fundamentou-se apenas na inconstitucionalidade do Decreto 1.035/93.

Sem razão.

Destaco no voto condutor do acórdão:

"O art. 154, inciso I do Texto Constitucional estabelece que a União Federal poderá instituir impostos não previstos no art. 153, desde que **mediante** Lei Complementar e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos já discriminados na Lei Maior.

O questionado encargo não foi instituído por meio de Lei Complementar, e deve ser frisado que a referida exação tem o mesmo fato gerador de imposto já discriminado na Constituição Federal, qual seja, o imposto sobre os serviços da competência dos Municípios. Além do mais, o produto de arrecadação não representa receita pública, tendo em vista o fato de ter como destino um determinado fundo especificado por lei." (fl. 55)

Esse fundamento foi resumido na ementa.

Leio:

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 333.820-9 SÃO PAULO

"III - O questionado encargo não foi instituído por meio de Lei Complementar (art. 154, inciso I da CF/88)." (fl. 58)

Não houve sua impugnação no RE de fls. 60/62.

Além disso, a questão sobre a extrapolação de decreto regulamentador de lei não enseja ofensa direta à CF.

Porque improcedente, nego provimento ao regimental.

NJ/HC/lh

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 333.820-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGTE. : UNIÃO

ADV. : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

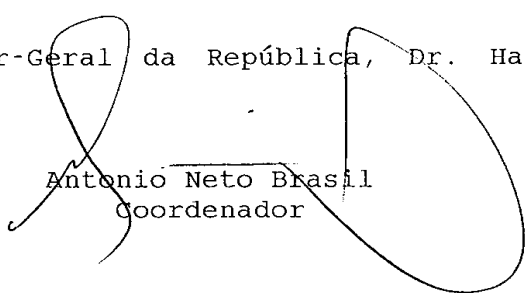
AGDA. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVDS. : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo. 2ª Turma, 18.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador